

# ACIDENTES DE TRÂNSITO NO MUNICÍPIO DE FLORESTAL E O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

## TRAFFIC ACCIDENTS IN THE FORESTAL MUNICIPALITY AND THE FUNDAMENTAL LAW OF LOCOMOTION

Laura de Paula Oliveira<sup>1</sup>

Maria Eduarda Gomes Silva<sup>2</sup>

### RESUMO

Objetiva-se abordar acidentes de trânsito no município de Florestal e o direito fundamental de liberdade de locomoção. Inicialmente será realizada uma breve análise sobre o direito fundamental de liberdade de locomoção e segurança no trânsito, para posteriormente ser discutido o número de acidentes de trânsito ocorridos no município de Florestal, nos anos de 2018 e 2019. A ideia é mostrar a realidade local da referida cidade em relação aos Boletins de Ocorrência realizados pelos cidadãos, referentes ao tema. Além de destacar quais os motivos que levaram tais acontecimentos se concretizarem.

**Palavras chave:** Direito fundamental. Segurança no trânsito. Acidentes de trânsito. Boletins de ocorrência. Florestal.

### ABSTRACT

It objectifies to address traffic accidents in Florestal city and the fundamental right to freedom of urban locomotion. Initially, there will be a brief analysis of the fundamental right of freedom of urban locomotion and traffic safety, and afterwards will be discussed the number of traffic accidents occurred in Florestal city in 2018 and 2019. The idea is to show the local reality of the referred city in relation to the authority reports made by the citizens referring to the theme. In addition to highlighting the reasons that led these events to happen.

**Keywords:** Fundamental law. Traffic Safety. Traffic accidents. Occurrence reports. Florestal city.

## 1. Introdução

---

<sup>1</sup> Estudante de Direito FAPAM - MG

<sup>2</sup> Estudante de Direito FAPAM -,MG

Vivemos em um Estado, o qual visa proteger a vida humana em sua Constituição Federal; com isso não se deve medir esforços para que haja a preservação da mesma “que é um direito fundamental do indivíduo e, portanto, constitui cláusula pétrea” (PEREA, 2015).<sup>3</sup>Com isso ressalta-se o fato de que a vida como direito humano é o bem de maior importância tutelado pelo Direito Penal, “sendo tudo aquilo que ocorre entre a concepção e a morte” (BARBOSA, 2018)<sup>4</sup>. Além de termos o direito de ir e vir, o qual está presente na Constituição Federal Brasileira de 1998, onde “todo cidadão tem direito de se locomover livremente nas ruas, nas praças, nos lugares públicos, sem temor de serem privados de locomoção”. (DIONISIO, 2015)<sup>5</sup>.

Logo se corrobora o fato de que, ao serem provocados acidentes de trânsito, seja por negligência, embriaguez, velocidade incompatível, sinalização inadequada e ademais, ferem os direitos fundamentais da pessoa humana, mais especificamente o direito à vida e direito fundamental de liberdade de locomoção.

Prontamente, assevera Robert Alexy (1986, p. 39), a respeito dos direitos fundamentais:

A concepção de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais expressa um ideal teórico. Ela tem como objetivo uma teoria integradora, a qual engloba, da forma mais ampla possível, os enunciados gerais, verdadeiros ou corretos, passíveis de serem formulados no âmbito das três dimensões e os combine de forma otimizada. Em relação a uma tal teoria, pode-se falar em uma "teoria ideal dos direitos fundamentais". Toda teoria dos direitos fundamentais realmente existente consegue ser apenas uma aproximação desse ideal. (ALEXY ROBERT, 2006, p. 39)<sup>6</sup>.

Quanto a tais direitos, verificam-se os mesmos em nossa Constituição de 1988, artigo 5º.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

---

<sup>3</sup>PEREA. N. M. **A Vida no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/250864671/a-vida-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 16 nov. 2019.

<sup>4</sup>BARBOSA. G. **A Vida como Direito Humano: Sua posição relacionada com o direito de morrer com dignidade**. 2018. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/63960/a-vida-como-direito-humano>. Acesso em: 16 nov. 2019.

<sup>5</sup> DIONISIO. S. H. R. **Direito Constitucional**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/44280/direito-de-ir-e-vir-na-sociedade-brasileira>. Acesso em: 19 nov. 2019.

<sup>6</sup> ALEXY. R. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Vergílio Afonso da Silva. 5. Ed. SuhrkampVerlag, 2006. p. 39.

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;(...)  
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida<sup>7</sup>;

Logo, indaga-se também, o fato de todo cidadão possuir direito à segurança social, presente no artigo 22 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Artigo 22: Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais, indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade<sup>8</sup>.

Neste sentido, assevera o fato de que a qualidade de vida “decorre do princípio absoluto do respeito ao ser humano, posto ser o homem sua própria fonte legislativa”. (ROSOLEN, 2015, p. 18)<sup>9</sup>. Com isso, ao ser violado os demais direitos, a qualidade de vida decai significativamente.

Outra temática importante a ser transcorrida é a segurança pública, onde cidadãos de uma mesma comunidade consigam viver em harmonia, respeitando os direitos individuais do todo.

A segurança pública do Brasil “tem sido em regra, pensadas e implementadas de forma fragmentada e pouco planejada”. (BALLESTEROS, 2014, p. 7)<sup>10</sup>. Dessa forma, a negligência populacional tem tido um aumento gradual.

O município de Florestal tem vivenciado todos esses conflitos, o que vem lhe causado acidentes de trânsito. De 2018 a 2019, foram 65 acidentes no total, relatados em Boletins de Ocorrência, fora os demais que não foram declarados formalmente pela população. A cidade possui 6.600 habitantes, o que mostra ser uma quantidade grande de vicissitude perante a quantidade de indivíduos em apenas dois anos.

Com essas considerações prévias, chega-se à conclusão de que os direitos fundamentais dos seres humanos devem ser preservados, para que o bem-estar social e a qualidade de vida sejam mantidos.

## **2. Direito Fundamental de Liberdade de Locomoção e Direito à Vida**

---

<sup>7</sup> Artigo retirado da Constituição Federal Brasileira de 1988

<sup>8</sup>Artigo retirado da Declaração Universal dos Direitos Humanos

<sup>9</sup>ROSOLEN. A.V. et.al. **Ética e Direito à Vida**. Maringá: Vivens, v. 1, 2015. p. 18.

<sup>10</sup>BALLESTEROS. P. R. **Revista Brasileira de Segurança Pública**: Gestão de políticas de segurança pública no Brasil: problemas, impasses e desafios. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 8. 2014. p. 7.

Os direitos fundamentais estão presentes na Constituição da República de 1988, sendo “direitos público-subjetivos de pessoas (físicas ou jurídicas), contidos em dispositivos constitucionais” (DIMOULIS; MARTINS, 2013, p. 39)<sup>11</sup>. Esses direitos são “anteriores mesmo à própria Constituição; direitos que decorrem da própria natureza humana, e que existem antes do seu reconhecimento pelo Estado”. (CAVALCANTE, p. 5)<sup>12</sup>. Logo, como assevera Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2013, p. 39), os direitos fundamentais têm como “finalidade limitar o exercício do poder estatal em face da liberdade individual”.

Na acepção de Janaína Machado e Jéssica Albarello (p.4).

“A vida e a dignidade da pessoa humana são direitos, hoje constitucionalizados, que devem ser preservados a fim de garantir a sobrevivência do ser humano. No contexto histórico dos direitos humanos estes estão presentes até mesmo quando eram apenas considerados direitos naturais, inerentes a cada indivíduo, isto é, quando não havia nem mesmo a sua positivação. O seu resguardo no ordenamento jurídico é imprescindível, haja vista que a própria declaração universal de direitos humanos faz menção a estes direitos.” (STURZA. J. M.; ALBARELLO. J. p. 4.)<sup>13</sup>.

A Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 1º inciso III, tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Portanto, visando esse fundamento o Estado deve garantir a dignidade ao seu povo.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; (...)<sup>14</sup>

No que se refere à dignidade da pessoa humana, o professor João Trindade entende que:

Trata-se, como se sabe, de um princípio aberto, mas que, em uma apertada síntese, podemos dizer tratar-se de reconhecer a todos os seres humanos, pelo simples fato de serem humanos, alguns direitos básicos – justamente os direitos fundamentais. Embora não se trate de unanimidade, a doutrina majoritária concorda que os direitos fundamentais “nascem” da dignidade humana. Dessa forma, haveria um tronco comum do qual derivam todos os direitos fundamentais. É certo que o conceito de dignidade humana é aberto, isto é, não admite um único conceito concreto e específico. Vários filósofos já tentaram defini-la, nem sempre com sucesso. (CAVALCANTE. J.T.F.).<sup>15</sup>

---

<sup>11</sup> DIMILOU, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. Ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014. p. 14.

<sup>12</sup>CAVALCANTE. J. T. F. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. p. 5.

<sup>13</sup> STURZA. J. M.; ALBARELLO. J. **A Proteção ao Direito à Vida e à Dignidade da Pessoa Humana: Controvérsias Acerca do Aborto de Anencéfalos**. 2015. P. 4 e 51.

<sup>14</sup> Artigo retirado da Constituição Federal Brasileira de 1988.

<sup>15</sup> CAVALCANTE FILHO, Prof. João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em:<[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 23 nov. 2019.

Partindo desta lógica, a vida e a dignidade humana estão visceralmente ligadas, pois “não basta apenas proteger a vida, porquanto também necessário assegurar “vida digna” para o ser humano poder usufruir do pleno desenvolvimento de sua personalidade. ” (STURZA. J .M.; ALBARELLO. J. p. 51.).

Conforme Lima (2014)<sup>16</sup>, é necessário que o Estado promova segurança para que o cidadão brasileiro possa usufruir do seu direito a vida, e se desenvolver através dos meios que possibilitam uma vida digna como a educação, a saúde, o trabalho, e principalmente a segurança, que é um dos direitos fundamentais com enfoque no presente estudo.

Art. 6º. São direitos sociais educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição<sup>17</sup>.

Conquanto dentre essas assertivas averigua-se o direito fundamental de liberdade de locomoção, que consiste no direito de ir e vir. Onde sua delimitação é feita em tempos de guerra.

Na Constituição de 1988 encontram-se os direitos de livre locomoção e direito à vida, como se vê:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder<sup>18</sup>;

Compartilhando deste mesmo entendimento Rodrigo César, apresenta a seguinte definição:

Observa-se que, dentro da sistemática adotada pela Constituição brasileira, o termo “direitos fundamentais” é gênero, abrangendo as seguintes espécies: direitos

---

<sup>16</sup> LIMA, Jair Antonio Silva de. Direito de Trânsito. Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-transito-direito-fundamental>>. Acesso em: 20. nov. 2019.

<sup>17</sup> Artigo retirado da Constituição Federal Brasileira de 1988.

<sup>18</sup> Artigo retirado da Constituição Federal Brasileira de 1988.

individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos. As Constituições escritas estão vinculadas às declarações de direitos fundamentais. A própria Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada após a Revolução Francesa, em 1789, estabelecia que o Estado que não possuísse separação de poderes e um enunciado de direitos individuais não teria uma Constituição. (PINHO, 2011, p. 97)<sup>19</sup>.

### 3. Segurança no trânsito

Todos os cidadãos possuem direito a segurança no trânsito, presente no artigo 1º, parágrafo 2º do Código de Trânsito Brasileiro - Lei 9503/97.

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

(...)

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito.<sup>20</sup>

Pode-se então, afirmar que o Sistema Nacional de Trânsito deve assegurar o bem-estar e segurança dos cidadãos que transitarem em via terrestre em qualquer momento.

Compartilhando deste mesmo entendimento, verifica-se o direito fundamental à segurança, presente no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.<sup>21</sup>

Para Santos (2008)<sup>22</sup>, direito à segurança e foi positivado pelo legislador que, objetivando a redução da violência verificada no trânsito brasileiro, atribuiu aos órgãos e entidades que compõe o Sistema Nacional de Trânsito o dever de adotar as medidas indispensáveis à sua concretização.

Com isso, o legislador de trânsito, na busca de soluções para a violência e as crescentes perdas no trânsito, especificou esse direito fundamental de segurança, com o surgimento do direito fundamental de todos a um trânsito em condições

---

<sup>19</sup> PINHO. R. C. R. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 17, 2011. P. 97.

<sup>20</sup> Artigo retirado do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503/97.

<sup>21</sup> Artigo retirado da Constituição Federal Brasileira de 1988.

<sup>22</sup> SANTOS. M. R. Palácio de M. **Princípio Nemo Tenetur se Detegere e os Limites a um Suposto Direito de Mentir**.

seguras (trânsito seguro), como uma espécie do gênero advindo da norma constitucional e para concretizar o conteúdo do direito humano fundamental genérico (segurança) nas relações do trânsito. (SANTOS, 2008.).

No mais, afere-se que “no caso específico da segurança, é um direito individual, mas a ideia de paz é coletiva, paz social, sinônimo de segurança social”. (MORAES, 2010, p. 82)<sup>23</sup>. Além de ser um interesse nacional e de direitos humanos que é indispensável para a circulação.

No mesmo sentido, para Fábio Trevisan Moraes.

[...]À segurança é um direito social. O que vincula o direito individual à segurança ao Estado é o fato de que a segurança pública é um dever estatal e, portanto, garantir a integridade do particular é uma tarefa do Estado. (MORAES, 2010, p. 90).

Corroborando, a norma infraconstitucional aborda o direito à segurança estabelecido como direito fundamental na Constituição Federal. Verifica – se a garantia desse direito através do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, a segurança no trânsito viabiliza a garantia de outros direitos fundamentais, como à vida.

Através da segurança de trânsito o Estado possibilita um meio para sobrevivência do indivíduo e conseqüentemente a dignidade humana. Segundo Lenza (2011, p. 872)<sup>24</sup>a segurança “abrange tanto o direito de não ser morto, privado da vida, portanto, o direito decontinuar vivo, como também o direito de ter uma vida digna”.

Nesta concepção Lenza defende que a Constituição Federal da República do Brasil, assegura que o direito à vida, consiste não só do direito de continuar vivo, como também de se ter uma vida digna.

Além disso, cabe ao Estado à proteção ao direito à vida, com determinado grau de qualidade, através da legislação e deórgãos e entidades que compõe o Sistema Nacional de Trânsito. Sendo assim, fica claro no artigo 29, parágrafo 2º que o legislador de trânsito defende a vida humana, ao criar mecanismos para garantir que a vida esteja em segurança, sendo o bem jurídico com maior relevância.

---

<sup>23</sup> MORAES. F. T. **Direito Fundamental à Segurança Pública e Políticas Públicas**. Santo Ângelo, 2010. pp. 82 e 90.

<sup>24</sup> LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15. ed.ver., atual. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

Art.29 O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

§ 2º Respeitadas as normas de circulação e conduta estabelecidas neste artigo, em ordem decrescente, os veículos de maior porte serão sempre responsáveis pela segurança dos menores, os motorizados pelos não motorizados e, juntos, pela incolumidade dos pedestres.<sup>25</sup>

Portanto, verifica-se que o trânsito, além de segurança deve abranger planejamento e organização para que a vida seja defendida. Devido a sua ampla abordagem o direito ao trânsito seguro pode se encontrar no rol de direitos fundamentais, neste sentido Rizzardo afirma:

Tão importante tornou-se o trânsito para a vida nacional que passou a ser instituído um novo direito – ou seja, a garantia de um trânsito seguro. Dentre os direitos fundamentais, que dizem com a própria vida, como a cidadania, a soberania, a saúde, a liberdade, a moradia e tantos outros, proclamados no art. 5º da Constituição Federal, está o direito ao trânsito seguro, regular organizado, planejado, não apenas no pertinente à defesa da vida e da incolumidade física, mas também relativamente à regularidade do próprio tráfegar, de modo a facilitar a condução dos veículos e a locomoção das pessoas. (RIZZARDO, 2003, p. 29)<sup>26</sup>.

Outro mecanismo para organização do trânsito e defesa da vida é a Polícia Rodoviária Federal, que tem a missão de garantir segurança com cidadania nas rodovias. A Constituição estabelece que:

Art. 144 (...)

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais<sup>27</sup>.

A missão da Polícia Rodoviária Federal é de fiscalizar rodovias e estradas federais, protegendo a vida dos indivíduos que trafegam pela mesma. Segundo Poltroniere (2016)<sup>28</sup>, “Também previne o contrabando, o tráfico de drogas, de armas, descaminho, pirataria, assaltos a ônibus, roubo de cargas, furtos e roubos de veículos, tráfico de pessoas, exploração sexual de menores, trabalho escravo e crimes contra o meio ambiente, dentre outros.” Percebe – se que é necessária a manutenção e criação desses meios nos quais o cidadão conseguirá alcançar a dignidade humana, o direito a vida e a segurança, estabelecidas pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

---

<sup>25</sup> Artigo retirado do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503/97.

<sup>26</sup> RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

<sup>27</sup> Artigo retirado da Constituição Federal Brasileira de 1988.

<sup>28</sup> POLTRONIERI, Willon Matheus. **Segurança Pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. Jus.com.br. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>>. Acesso em: 20. nov. 2019.

A gravidade da situação torna imprescindível a atuação do Estado, que deve levar adiante políticas proativas, tais como, a criação de uma disciplina relativa ao direito de trânsito no currículo escolar, ministrada por professores treinados, com conteúdos compatíveis com a idade dos alunos.

Nesse sentido Cuellar (2018)<sup>29</sup>, entende que ‘a polícia deve fazer um rápido julgamento das infrações por meio de procedimentos que resguardem todas as garantias, para que se resolvam de maneira ágil e em função dos princípios da oralidade e economia processual.’”

A polícia de trânsito deve receber formação também para a prevenção e controle adequado à área em que são criadas, não enfatizando os meios de repressão. Os sistemas de verificação devem se transformar e servir para prevenir e conter violações. (LORENCES, 2007)<sup>30</sup>.

#### 4. Acidentes de trânsito na cidade de Florestal

Os acidentes de trânsito, logo que analisados, mostram que ferem os direitos fundamentais da pessoa humana. E são vistos “como todo evento danoso que envolva o veículo, a via, o homem e/ou animais e para caracterizar-se, é necessário à presença de dois desses fatores”.

Devido a situações distintas, o município de Florestal vem sofrendo com acidentes de trânsito com maior frequência nos últimos anos. Sendo deixados de lado os direitos fundamentais de liberdade de locomoção e segurança pelos mesmos.

Analisemos o fato de que a vida é o patrimônio de maior relevância que é tutelado pelo Direito. Segundo Moraes, (2005. p.30)<sup>31</sup>, “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais”. Além de à vida, temos o direito ao bem-estar social que agrega “ideias de liberdade, igualdade, democracia, valorização da pessoa humana e do trabalho, justiça social e bem-estar das populações envolvidas”. (DELGADO, M. G. et.al, 2018, p. 22)<sup>32</sup>.

Corroborando com as assertivas acima, realizou-se uma pesquisa que mostrou os índices de acidentes do ano de 2018 e 2019, disponibilizados pela Polícia Militar do município de Florestal. Tais dados saíram dos Boletins de Ocorrência da referida cidade.

---

<sup>29</sup> CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. Direitos Humanos e Cidadania no trânsito brasileiro. Âmbito Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-cidadania-no-transito-brasileiro/>>. Acesso em: 20. nov. 2019.

<sup>30</sup> LORENCES, Valentin Héctor. **Derecho de Tránsito**. 1. ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2007.

<sup>31</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 30.

<sup>32</sup> DELGADO, M. G. et.al. **O Estado de Bem-Estar Social no Século XXL**. 2.ed. São Paulo: LTDA, 2018. p. 22.

Boletins de Ocorrência por acidentes de trânsito, ano de 2018:	Boletins de Ocorrência por acidentes de trânsito, de janeiro a outubro de 2019:
02 acidentes causados por embriaguez	02 acidentes causados por embriaguez
04 acidentes causados por velocidade incompatível	06 acidentes causados por velocidade incompatível
02 acidentes causados por defeitos na via	-
04 acidentes causados por desrespeito a sinalização	04 acidentes causados por desrespeito a sinalização
01 acidente causado por falha mecânica	-
03 acidentes causados por animais na via	01 acidente causado por animal na via
01 acidente causa por imperícia (condutor não possuía CNH)	01 acidente causado por imperícia (condutor não possuía CNH)
13 acidentes causados por falta de atenção	19 acidentes causados por falta de atenção
-	02 acidentes causados por não manter distância de segurança

Analisados os dados atribuídos, verifica-se que além de o município não cuidar de assuntos que são tutelados por lei, o próprio homem não admite uma postura adequada em relação à própria vida. Portanto compreende-se que o ser humano é um dos fatores contribuintes para o acidente de trânsito. Na concepção de Chagas (2011)<sup>33</sup>, ao qual diz que a “imprudência dos motoristas é o principal fator contribuinte dos acidentes de trânsito, sendo que 90% destas causas ocorrem devido a uma falha humana”. Os acidentes de trânsito abarcam mais de um fator para sua ocorrência, entretanto, os registros feitos pelos policiais, na maioria das vezes, apontam apenas um fator causador do acidente, estando este sempre vinculado a uma falha humana. Os registros contém uma descrição objetiva do acidente, fator esse contraditório, visto que, os fatores contribuintes são amplamente subjetivos. Os agrupamentos dos fatores contribuintes para os acidentes de trânsito são: fatores humanos (comportamentos das pessoas); fatores veiculares (falha mecânica ou relacionado ao desenho do veículo); fatores institucionais (leis, investimento em segurança e transportes); fatores viários-ambientais (via, ambiente ao qual está inserida) e aspectos socioeconômicos.

Atualmente, Chagas; Nodari e Lindau (2011) destacam que os dados estatísticos indicam a gravidade situacional em que atualmente o Brasil se encontra, e que o país está entre os que detêm o número mais alto de mortes no contexto do trânsito.

<sup>33</sup>CHAGAS, Denise M; NORADI, Christine Tessele; LINDAU, LuisAntonio. **Lista De Fatores Contribuintes De Acidentes de Trânsito Para Pesquisa no Brasil**. Rio Grande do Sul: Onpet, 2011.

A partir do que foi discutido nessa seção, analisa-se que “dentre os fatores contribuintes para a promoção de acidentes no contexto do trânsito, o fator humano é o responsável por 90% deles.”(COSTA, A., 2018)<sup>34</sup>.

Partindo dessa perspectiva de que um dos fatores que mais causam acidente de trânsito é o fator humano, medidas são necessárias para garantia da segurança no trânsito, um instrumento que contribuiria para segurança é a educação, pois por meio dela há uma instrução do cidadão que irá dirigir de forma mais consciente, conseqüentemente diminuindo acidentes por meio de fator humano. Sendo assim, os órgãos públicos devem promover campanhas de educação de trânsito. “A educação envolve a formação de personalidade, a mudança de mentalidade (mais para os adultos), a conscientização dos perigos de trânsito, seja na condução do veículo animal, seja enquanto pedestre a pessoa”. (RIZZARDO,2008, p.183)<sup>35</sup>.

É importante que as regras de trânsito venham a ser disseminadas e aprendidas nas escolas, pois os jovens serão os futuros condutores dos veículos, e é nessa fase enquanto adolescentes que se nota maior aceitação nos ensinamentos e aprendizagem. As diretrizes da Política Nacional de Trânsito realçam a educação como matéria que deve integrar a formação escolar. “A educação para o trânsito deve ser promovida desde a pré-escola ao ensino superior, por meio de planejamento e ações integradas entre os diversos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito e do Sistema Nacional de Educação”. (RIZZARDO, 2008, p.183). Partindo desse pressuposto, para que o trânsito seja efetivamente seguro:

A responsabilidade envolve toda a sociedade e o poder público, não se restringindo ao condutor. O trânsito precisa ser compreendido como não exercício de um direito individual, mas sim como um direito coletivo, dependendo da colaboração de todos para a construção e efetivação de uma segurança no trânsito. (DONADELI, P. H.M; MIRANDA, A. M. P.97.).<sup>36</sup>

Atualmente há campanhas promovidas pelo Sistema Nacional de Trânsito, no período de férias escolares e feriados prolongados, de acordo com o artigo 75 do Código de Trânsito Brasileiro:

---

<sup>34</sup> COSTA. A. **Segurança no Trânsito** – Direito Fundamental. JusBrasil. 2018. Disponível em: <https://amandacostamoura.jusbrasil.com.br/artigos/599360714/seguranca-no-transito-deireito-fundamental>. Acesso em: 20 nov. 2019.

<sup>35</sup> RIZZARDO, Amaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

<sup>36</sup> DONADELI, P. H. M.; MIRANDA, A. M. **o Direito à Segurança e a Tutela Penal na Realização de um Trânsito Seguro**. Ribeirão Preto: Ver. Científica Estácio. p. 97.

Art. 75

O CONTRAN estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas de âmbito nacional que deverão ser promovidas por todos os órgãos ou entidades do Sistema Nacional de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados e à Semana Nacional de Trânsito<sup>37</sup>.

Portanto, a contribuição deste trabalho para o município de Florestal, estabelece que é necessário que os órgãos e as autoridades públicas suscitem dispositivos para que os cidadãos de Florestal possam usufruir de seu direito à vida e seu pleno desenvolvimento.

## 5. Conclusão

O trânsito influencia na vida dos cidadãos, para que esses desfrutem de seus direitos fundamentais é necessário que haja um trânsito seguro, viabilizando que a Constituição tenha uma aplicabilidade eficaz, pois como citado no presente estudo vários artigos da Carta Maior estabelece direito à vida, direito fundamental a dignidade da pessoa humana, direito fundamental de liberdade de locomoção, direito a segurança e direito a educação. Verifica – se tais direitos nos artigos:

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)III - a dignidade da pessoa humana; (...)

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição<sup>38</sup>.

Mediante ao exposto, conclui – se que o direito à segurança no trânsito é essencial, pois decorre de outros direitos fundamentais, como o direito à vida. Ademais, para que haja um trânsito seguro é necessário que o Estado promova ações de educação e mecanismos para que todos possam usar adequadamente as vias públicas terrestres. Alguns desses mecanismos foram citados no presente artigo, como a Polícia Rodoviária Federal e a

---

<sup>37</sup> Artigo retirado do Código de Trânsito Brasileiro – Lei 9503/97.

<sup>38</sup> Artigo retirado da Constituição Federal Brasileira de 1988.

legislação do Código Brasileiro de Trânsito, que visam possibilitar vias mais seguras e garantias dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal de 1988. Nas palavras de Alexandre de Moraes (2006)<sup>39</sup>, o Estado tem o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do seu patrimônio, o que, certamente, inclui a garantia de condições seguras de trânsito.

A Constituição Federal preceitua que a segurança pública, dever do Estado, responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, sem, contudo, reprimir-se abusiva e inconstitucional, a manifestação do pensamento. (MORAES, 2006, p. 1817).

## REFEÊNCIA

**Acidentes - Causas.** TransitorBR: O Portal do Trânsito Brasileiro. 2016. Disponível em: <[https://www.transitobr.com.br/index2.php?id\\_conteudo=8](https://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=8)>. Acesso em: 16. nov. 2019.

ALEXY. R. **Teoria dos Direitos Fundamentais.** Tradução de Vergílio Afonso da Silva 5. ed. Suhrkamp Verlag, 2006. P. 39.

BALLESTEROS. P. R. **Revista Brasileira de Segurança Pública:** Gestão de políticas de segurança pública no Brasil: problemas, impasses e desafios. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, v. 8. 2014. p. 7.

BARBOSA. G. **A Vida como Direito Humano:** Sua positivação relacionada com o direito de morrer com dignidade. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63960/a-vida-como-direito-humano>>. Acesso em: 16 nov. 2019.

CAVALCANTE FILHO, Prof. João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais.** Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao\\_trindade\\_\\_teoria\\_geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaltvjustica/portaltvjusticanoticia/anexo/joao_trindade__teoria_geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)> Acesso em: 23 nov. 2019.

CHAGAS, Denise M.; NODARI, Christine Tessele; LINDAU, Luis Antonio. **Lista De Fatores Contribuintes De Acidentes De Trânsito Para Pesquisa no Brasil.** Rio Grande do Sul: Onpet, 2011.

COSTA. A. **Segurança no Trânsito - Direito Fundamental.** JusBrasil. 2018. Disponível em: <<https://amandacostamoura.jusbrasil.com.br/artigos/599360714/seguranca-no-transito-direito-fundamental>>. Acesso em: 20. nov. 2019.

CUELLAR, Karla Ingrid Pinto. **Direitos Humanos e Cidadania no trânsito brasileiro.** Âmbito Jurídico. 2018. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/direitos-humanos-e-cidadania-no-transito-brasileiro/>>. Acesso em: 20. nov. 2019.

---

<sup>39</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2006.

DELGADO, M.G. et.al. **O Estado de Bem-Estar Social no Século XXI**. 2. ed. São Paulo: LTDA, 2018. p. 22.

DIMILOUS, D.; MARTINS, L. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2014.p. 14.

DONADELI, P. H. M.; MIRANDA, A. M. **o Direito à Segurança e a Tutela Penal na Realização de um Trânsito Seguro**. Ribeirão Preto: Ver. Científica Estácio. p. 97.

DIONISIO. S. H. R. **Direito Constitucional**. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44280/direito-de-ir-e-vir-na-sociedade-brasileira>>. Acesso em: 19 nov. 2019.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 15 ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2011.

LIMA, Jair Antonio Silva de. **Direito de Trânsito**. Conteúdo Jurídico. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39494/seguranca-no-transito-direito-fundamental>>. Acesso em: 20. nov. 2019.

LORENCES, Valentín Héctor. **Derecho de Tránsito**. 1ª ed. Buenos Aires: Editorial Universidad, 2007.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 30.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES. F. T. **Direito Fundamental à Segurança Pública e Políticas Públicas**. Santo Ângelo, 2010. pp. 82 e 90.

PEREA. N. M. **A Vida no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Jus Brasil. 2015. Disponível em: <<https://nayaraperea.jusbrasil.com.br/artigos/250864671/a-vida-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 16. nov. 2019.

PINHO. R. C. R. **Teoria Geral da Constituição e Direitos Fundamentais**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, v. 17, 2011.p. 97.

POLTRONIERI, Willon Matheus. **Segurança Pública: dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**. Jus.com.br. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/53353/seguranca-publica-dever-do-estado-direito-e-responsabilidade-de-todos>>. Acesso em: 20. nov. 2019.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

RIZZARDO, Arnaldo. **Comentários ao código de trânsito brasileiro**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SANTOS, Marcus Renan Palácio de M. C. **Princípio Nemo Tenetur se Detegere e os Limites a um Suposto Direito de Mentir.** Disponível em: <<http://www.pgj.ce.gov.br/esmp/publicacoes/ed12010/artigos/3Prncipiopionemotenetur.pdf>>. Acessado em: 23 nov. 2019.

STURZA.J .M.; ALBARELLO. J. **A Proteção ao Direito à Vida e à Dignidade da Pessoa Humana:** Controvérsias Acerca do Aborto de Anencéfalos. 2015. p. 4 - 51.

ROSOLEN. A. V. et.al. **Ética e Direito à Vida.** Maringá: Vivens, v. 1, 2015. p. 18.